

## **NOTAS SOBRE CO-SEGURO E RESSEGURO NO PROJETO DE LEI Nº 3.555/04**

*Paulo Luiz de Toledo Piza\**

### **Maurício Silveira**

Convido a dirigir esta mesa o Dr. Fábio di Matteo. Convido para compor a mesa o ministro Athos Gusmão Carneiro, o Dr. Voltaire Marensi, o presidente do IV Fórum Dr. José Sollero Filho, Dr. Sérgio Sérvulo, e os palestrantes desse módulo: Dr. Paulo Luiz de Toledo Piza e Dra. María Luísa Muñoz Paredes. Finalmente, convido os Drs. Ernesto Tzirulnik e Flávio Queiroz.

Passo a palavra ao Dr. Fábio di Matteo.

### **Fábio di Matteo**

Bom dia a todos os colegas. É um grande prazer para mim como advogado e ressegurador, e também como brasileiro, poder participar do IV Fórum e presidir esta mesa e os debates que, se o tempo permitir, serão também muito interessantes. Dr. Paulo Luiz de Toledo Piza é mestre e doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, especialista em gestão financeira e atuarial pela Faculdade de Economia e Administração da mesma Universidade, advogado em São Paulo e 1º Vice-Presidente do IBDS.

---

\* Mestre e doutor em Direito pela FD-USP. Especialista em gestão de risco financeiro e atuarial pela FEA-USP. Membro do Conselho Diretor e atual 1º Vice-Presidente do IBDS. Advogado em São Paulo, associado ao escritório Ernesto Tzirulnik - Advocacia.

O Dr. Athos Gusmão Carneiro é ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça. Ex-desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Professor jubilado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Membro do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. Membro titular da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Membro titular do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Membro titular do Instituto Brasileiro de Direito Processual (vice-presidente). Membro titular do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Membro da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil. Autor de obras jurídicas publicadas pelas Editoras Forense e Saraiva.

Nosso tema agora é seguro, co-seguro e seguro cumulativo. Passo a palavra ao Dr. Paulo Luiz de Toledo Piza.

### **Paulo Luiz de Toledo Piza**

1. No Projeto de Lei nº 3.555/04, apresentado ao Congresso Nacional pelo Exmo. senhor deputado José Eduardo Cardozo, o co-seguro e o seguro cumulativo são abordados no Capítulo VI (artigos 33 a 37) e o resseguro, por sua vez, no Capítulo XI (artigos 68 a 75).<sup>1</sup> Além disso, o projeto faz referência ao co-seguro e ao resseguro no artigo 57 e no parágrafo único do artigo 87, os quais não irei abordar diretamente, por estarem confiados a palestrantes mais bem preparados. Todos esses dispositivos estão no Título I do Projeto, que cuida das disposições gerais sobre o contrato de seguro.

Da leitura desses dispositivos, pode-se dizer que o co-seguro, o seguro cumulativo (ao qual se dedica apenas o parágrafo único do artigo 33) e o resseguro não foram objeto de tratamento exaustivo e sistemático. Por outro lado, não foram simplesmente deixados à margem, como costumava ser a regra em nossa legislação comum. É verdade que o Código Comercial de 1850, cuja segunda parte ainda

---

<sup>1</sup> Considerando-se o texto consolidado, com as emendas e sugestões de emendas apresentadas, um artigo da versão original deste, em matéria de resseguro, é suprimido, de sorte que, na versão consolidada, as disposições a ele especificamente relacionadas correspondem aos artigos 68 a 74.

está vigente, referiu-se ao resseguro no artigo 687,<sup>2</sup> porém traduzindo uma concepção incipiente do resseguro, mais próxima ao vetusto instituto do seguro subsidiário.<sup>3</sup> O co-seguro, por sua vez, só veio a ser referido inauguralmente no Código Civil hoje vigente, artigo 761.<sup>4</sup> De resto, temos, presentemente, em nosso sistema legal, o disposto no Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966, o qual, todavia, não trata sistematicamente da disciplina negocial desses institutos.

Em matéria de resseguro, aliás, de regra não se verifica um tratamento sistemático do tipo contratual em outros ordenamentos jurídicos nacionais. Em alguns casos, o contrato de resseguro corresponde a um pequeno capítulo ou seção em lei sobre o contrato de seguro, como na Espanha e na Argentina, ou então a capítulo que se adiciona à regulamentação do contrato de seguro, a exemplo do que se verifica no Código Civil italiano. Por sua vez, a lei alemã sobre o seguro determina, expressamente, que as normas por ela veiculadas não se aplicam ao resseguro, o que de certo modo também acontece na lei francesa.

Andou bem, portanto, o Projeto de Lei ao não se omitir sobre o assunto e, ao mesmo tempo, ao circunscrever-se à disciplina do que poderíamos denominar de *relações externas* ao co-seguro e ao resseguro, isto é, aos pontos de interferência da relação entre as co-seguradoras frente ao negócio de seguro, e aos pontos de interferência da relação entre segurador e ressegurador, de um lado, com a relação entre segurado e segurador, de outro. O Projeto, todavia, chega a versar alguns aspectos do que se poderia denominar de *relações internas* referentes ao co-seguro e ao resseguro, mas o faz

---

<sup>2</sup>Artigo 687. O segurador pode ressegurar por outros seguradores os mesmos objetos que ele tiver segurado, com as mesmas ou diferentes condições, e por igual, maior ou menor prêmio." Como observou Waldemar Ferreira, este dispositivo revela uma concepção ainda muito próxima ao do *Guidon de la Mer*, onde se dizia que era o arrependimento do segurador que enseja o resseguro, idêa esta que, segundo ele, "desvaneceu-se com o tempo" (*Tratado de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 1963, v. 1 I, pp. 570-571).

<sup>3</sup> Sobre esta figura, ver Manuel Broseta Pont, "Presupuestos técnicos y concepto del contrato de reaseguro", in *Revista de Derecho de Seguros*, La Plata, E.L.J., 1973, ano 3, nº 8, esp. p. 165, onde define o seguro subsidiário como o contrato pelo qual "os novos seguradores garantem ou afiançam o cumprimento do contrato celebrado com o primeiro segurado".

<sup>4</sup> Artigo 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

usando da fórmula aberta, permitindo assim que os interesses dos profissionais engajados possam ser organizados com base em arranjos novos para atender de modo cada vez mais satisfatório às exigências práticas com que se defrontarem.

Ir além do que se foi, em matéria de co-seguro e resseguro, num Projeto de Lei sobre o contrato de seguro, poderia ademais contribuir para que se perpetuassem algumas confusões que, vez ou outra, ainda se verificam, no sentido da assimilação do tipo contratual ressecutário ao tipo contratual securitário. Como já esclareceu suficientemente a doutrina moderna, o tipo contratual ressecutário não se identifica ao securitário.

2. É comum ouvir que o co-seguro e o resseguro são técnicas para a pulverização dos riscos assumidos pelo segurador, no exercício de uma atividade – a atividade securitária – que se concretiza na celebração de contratos de seguro. Parece-nos mais preciso dizer, no entanto, que se tratam de instrumentos dos quais se valem as empresas de seguros, para que não vejam ameaçado o seu equilíbrio econômico-operacional, permitindo não só o exercício responsável de sua atividade, como também o seu contínuo incremento. Afinal, não existe operação de seguro única, isolada de um universo de operações de seguro da mesma modalidade, só há contrato de seguro no seio da mutualidade estruturada empresarialmente.

O segurador, para o exercício solvente de sua atividade, deve satisfazer determinadas condições técnicas,<sup>5</sup> organizando uma carteira homogênea e compensada. Mas o segurador não pode manejar, de modo autônomo, essas condições, pois é tecnicamente impossível a captação de uma massa de segurados suficientemente

---

<sup>5</sup> Essas condições podem ser assim resumidas: a congregação de um grande número de segurados, ou seja, uma "população" suficientemente grande; um prazo para o seguro suficientemente longo (um ano, por exemplo); a possibilidade de obtenção de valores em risco homogêneos (entre, por exemplo, cinquenta e cem mil reais); a identificação de uma homogeneidade também no tocante à qualidade dos bens passíveis de se danificarem em caso de sinistro (o mobiliário residencial, por exemplo), e a identificação de um risco específico (como o de roubo), a par da possibilidade de promoção de sua dispersão física (em cidades diversas). A isso se somam os chamados "desvios seculares", permanentes e constantes, decorrentes das mudanças paulatinas das condições ambientais, que circundam notadamente determinados fatos danosos. Cf. Ariel Fernández Dirube, *Manual de Resseguros*, Buenos Aires, General Re, 1993, passim.

ampla para tanto. Mesmo que, por hipótese, pudesse ser reunida essa massa, sobre aquelas condições ainda influiriam diversos fatores que alterariam o comportamento previsto para cada conjunto de riscos. São os chamados *desvios*.

Além disso, outra sorte de fatores afetaria o cumprimento das bases probabilísticas do sistema, produzindo o seu desnivelamento, como são os problemas relacionados à distribuição temporal de sinistros e à sua acumulação no espaço. Estes fatores impedem que a empresa de seguros, isolada, possa compensar todos os sinistros em sua carteira. São os chamados *desequilíbrios*.

O exercício e o desenvolvimento da atividade securitária, portanto, requer do segurador – além da mobilização de capitais mínimos para operar em elevada proporção, e além da observância de diversos critérios técnicos, econômicos e financeiros, com base nos quais se identifica a sua capacidade ou limite de retenção – que celebre operações de co-seguro e de resseguro, protegendo sua atividade desses desvios e desequilíbrios. Para que o limite de retenção possa ser atendido, sem prejuízo à sua solvabilidade e ao desenvolvimento de suas operações, deve o segurador manter programas de resseguro ou lançar mão do mecanismo do co-seguro.

3. O co-seguro, tecnicamente, consiste na repartição, entre vários seguradores, da assunção de um determinado risco específico, em relação ao qual cada segurador garante, por sua própria conta, uma parcela da importância segurada total. Cada co-seguradora fixa, para si, relativamente a esta importância, uma quota pela qual responderá. O que se busca, com isso, é o aproveitamento da técnica para lograr a homogeneização dos valores em risco de uma carteira.<sup>6</sup>

Há que reconhecer, no entanto, que o co-seguro é útil apenas dentro de certas limitações, pois a importância segurada máxima pertinente a um risco depende, antes de tudo, do número de co-seguradores que colaboram e de suas respectivas capacidades econômicas individuais para a assunção de responsabilidades. O co-

---

<sup>6</sup> Cf. Ariel Fernández Dirube, *Manual de Reaseguros*, p. 23.

seguro, por vezes, não se revela senão uma solução fugaz para que se contornem, com segurança, aqueles desvios e desequilíbrios. O co-seguro, por melhor que possa ser desempenhado, longe estará de promover uma acomodação integral e generalizada, que possa evitar até mesmo os mais corriqueiros desníveis quantitativos das carteiras de negócios securitários. Restringe-se ele, no dizer de Dirube,<sup>7</sup> à “mera aproximação à solução destes problemas, mas não à sua superação” – o que se alcançaria, essencialmente, através do resseguro.

O resseguro, de fato, apresenta-se como um instrumento bastante mais apropriado que o co-seguro no sentido de eliminar os problemas referidos e conferir estabilização técnica à empresa de seguros, minorando, ou pelo menos amenizando, as conseqüências da falta ou insuficiência daquelas condições técnicas que já mencionamos. Ele permite, com efeito, que se aparem desequilíbrios, que se distribuam no tempo desembolsos extraordinários, e que as perdas se limitem a valores preestabelecidos, e para tanto pode assumir diversas modalidades técnicas e valer-se de variada forma de contratação.

Em outras palavras, enquanto por meio do co-seguro dois ou mais seguradores diluem a assunção de responsabilidades frente a determinado risco, que asseguram em conjunto, por meio do resseguro os resseguradores garantem a empresa de seguros do risco de desníveis e desequilíbrios decorrentes das responsabilidades que esta assume por si. Ou seja, através de diversas modalidades técnicas, que muitas vezes se combinam, o resseguro permite a realização de novas operações de seguro, incrementando a atividade sem prejuízo do equilíbrio técnico-operacional. Nesse sentido, Donati a ele se referiu como “o sistema vascular e o tecido conjuntivo da indústria securitária internacional”<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> *Idem*, p. 27.

<sup>8</sup> *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*, Milão, 1952, t. I, p. 15.

Entretanto, não é o caso, aqui, de debater o co-seguro e o resseguro em seus mais diversos aspectos e detalhes, mas sim o de buscar compreender a razão pela qual o Projeto de Lei nº 3.555/04 se dedicou a essas operações, nos termos e nos limites já referidos.

4. O co-seguro, como dissemos, vem tratado no Projeto de Lei do artigo 33 ao 37. No primeiro desses artigos, o Projeto conceitua o co-seguro, afirmando que ele ocorre “quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia”.

Note-se que esse conceito reflete a compreensão que do co-seguro se atingiu na mais especializada literatura internacional. Já se demonstrou, com efeito, que a assunção de uma mesma garantia securitária por diversos seguradores compreende um *pacto único*, e não a celebração, pelo segurado, de tantos contratos quantos são os co-seguradores. Como ensina José Maria Muñoz Paredes, o co-seguro, em seu lineamento histórico, transitou de uma concepção pluralista (vários contratos de seguro garantindo parte de um mesmo risco) para uma concepção intermediária (doutrina da coligação contratual) e, depois, para uma concepção unitária, de acordo com a qual haveria um só contrato no tocante ao mesmo risco, do qual participam vários seguradores.<sup>9</sup>

Os co-seguradores realmente não atuam em separado, mas em conjunto – e é precisamente essa *atuação conjunta* que revela como o co-seguro nasce de um único acordo de vontades entre o interessado, por um lado, e os co-seguradores, por outro, sendo que “cada um destes consente não só em assegurar uma cota de risco, mas em assegurar um risco, repartindo-o com outras companhias determinadas e, igualmente, o segurado mostra sua aceitação não em relação a cada co-segurador singular, mas em relação à totalidade do quadro”.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> *El Coaseguro*, Madrid, Civitas, 1996, esp. pp. 225-262.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 264.

O parágrafo único do artigo 33, como já se disse, é a disposição que faz referência ao seguro cumulativo, conceituando-o. Conceituando-o justamente para distingui-lo do co-seguro; daí o conceito de seguro cumulativo vir no parágrafo único do dispositivo em cujo *caput* se conceitua o co-seguro. Revela-se, assim, a necessidade de que não se confunda co-seguro e seguro cumulativo, o qual ocorre, segundo o Projeto, “quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações separadas”.

A doutrina encampa esse procedimento distintivo. Para retornar à doutrina citada, no co-seguro o segurado contrata com todas as companhias conjuntamente, porquanto não pretende várias coberturas parciais, e sim uma cobertura plena. Seu consentimento, em consequência, não se dirige à obtenção de um seguro parcial com cada co-segurador, mas à obtenção de um seguro total com todos eles, dirigindo-se o consentimento dos co-seguradores, por sua vez, à assunção de um risco de forma conjunta, dividindo-o em cotas.<sup>11</sup> É esta *atuação conjunta*, enfim, que distingue o co-seguro do seguro múltiplo ou cumulativo, onde se verificam estipulações autônomas, em lugar da atuação concertada das co-seguradoras.

5. Retenha-se, portanto, que as relações entre o segurado e as co-seguradoras não são independentes; pois a vinculação singular daquele com cada co-segurador nenhum significado teria frente ao risco que pesa sobre o seu interesse – o que só ocorre à medida que os demais co-seguradores também se vinculem conjuntamente, sendo condição necessária para a existência do co-seguro, pois, que estejam simultaneamente obrigados todos os co-seguradores.<sup>12</sup>

É justamente isto o que explica as regras trazidas no bojo do artigo 34, não sendo de estranhar, portanto, que seu *caput* disponha que “o co-seguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com conteúdo idêntico”, independentemente do que se haverão de observar as disposições dos seus parágrafos.

---

<sup>11</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>12</sup> *idem, p. 256.*



Assim é que o § 1º vai tratar da eventualidade de não se ter definido, na assunção conjunta da garantia securitária, a *seguradora líder*, isto é, aquela com a qual o segurado haverá de centrar o seu relacionamento e trocar as comunicações referentes ao negócio, como está no § 2º. Parágrafo este, aliás, que oportunamente vai além do disposto no artigo 761 do Código Civil vigente, para esclarecer que a líder mais do que representa, ela *substitui* todas as demais co-seguradoras, “inclusive na regulação do sinistro, e judicialmente, de forma ativa e passiva”. Ficam, pois, afastadas do Projeto as discussões com que vem se digladiando a doutrina, debatendo se, à vista do citado artigo 761 do Código Civil, a líder funcionaria ou não como substituta processual das suas congêneres co-seguradoras.

O § 3º, por sua vez, ao dispor que “quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do co-seguro e requerer a notificação judicial ou extrajudicial das co-seguradoras para que, querendo, intervenham na causa como assistentes”, pressupõe *a contrario* que a ação possa ser proposta contra qualquer uma das demais. Neste caso, como somente a líder é quem pode substituir as demais, cada uma destas responderá até o limite de sua cota-parte. De sorte que, se uma ação de cobrança de indenização securitária for proposta contra apenas uma delas, que não a líder, o pedido deverá ser restrito à sua cota-parte na distribuição de responsabilidades co-securitárias.

Parece-nos efetivamente que, neste caso, outro entendimento não pode ser firmado, tanto mais à vista do disposto no § 5º do mesmo dispositivo, que fixa o *princípio da inexistência de solidariedade entre as co-seguradoras*, não havendo previsão contratual em sentido contrário.

Sempre, no entanto, que a ação for proposta contra a líder, esta não irá responder apenas pela sua cota-parte individual, mas por toda a garantia, devendo notificar suas congêneres para que elas compareçam no feito na condição de assistentes simples. Cabe aqui, contudo, cogitar da hipótese de descumprimento desse dever de comunicação pela líder e das conseqüências dessa omissão. Em nenhum caso, *relativamente ao segurado*, se poderá recusar que a

sentença que lhe constituir o direito ao recebimento da indenização poderá ser oposta aos co-seguradores, mesmo que não tenham sido notificados pela líder acerca da demanda. O § 4º é certo no dizer, sem fazer quaisquer distinções, que “a sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais co-seguradoras, que serão executadas nos mesmos autos”.

Mas, quanto aos efeitos da omissão cogitada *relativamente aos co-seguradores não notificados*, é importante discutir, a nosso aviso, se a omissão foi *dolosa e danosa*. Poderá recusar-se a co-seguradora a participar com sua cota perante a líder, caso ela demonstre, por exemplo, que, por razões comerciais, a líder não se conduziu com diligência no curso do processo judicial, ou que foi negligente o patrono que a representou nos autos, de maneira que, tivesse sido notificada e, assim, pudesse oportunamente comparecer, uma sentença adversa não teria sido proferida com fulcro em tal negligência.

6. Retome-se, agora, o citado § 5º do artigo 34. Como se assinalou, ele traz o princípio da inexistência de solidariedade entre as co-seguradoras, dispondo que, salvo previsão contratual diversa, “não há solidariedade entre as co-seguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia”. Este dispositivo deve ser lido em conjunto com o artigo 37, segundo o qual não se aplicam “as regras do co-seguro quando a cessão de responsabilidades se der sem o prévio conhecimento (ou consentimento, como se diz na sugestão de emenda respectiva, com mais propriedade) do segurado ou estipulante”.

Isto porque, sob o manto do co-seguro, acentuou-se em tempos mais recentes uma prática que, na realidade, não coincide com a prática co-securitária tradicional. Como acima se apontou, no co-seguro autêntico, verifica-se o consentimento do segurado em que a garantia securitária lhe seja conferida em regime de co-seguro e, respectivamente, o consentimento de todos os co-seguradores envolvidos em lhe conferirem, conjuntamente, cada qual em determinada proporção, a garantia. Se, porém, o seguro se forma entre o segurado e um segurador determinado, mas este, depois, vem a ceder cotas-partes de responsabilidade securitária a outra

companhia – do que, portanto, o segurado só terá conhecimento, se tiver, depois de concluído o contrato (ao receber a apólice, por exemplo) –, não há propriamente co-seguro.

Há, de um lado, um seguro concluído unicamente entre o segurado e o segurador com quem tratou e, de outro, um outro negócio entre este e os demais seguradores com quem se houve. É o que, em outra oportunidade,<sup>13</sup> denominei de co-seguro atípico ou administrativo e a Professora Judith Martins-Costa, de co-seguro anômalo.<sup>14</sup>

Veja-se que não se tem, aí, qualquer assentimento do segurado, anterior à formação do contrato de seguro, quanto à distribuição do co-seguro. Não se pode falar em co-seguro, portanto, justamente porque ele não participou ou participa desta distribuição. Sem o que não há aquela atuação conjunta, aquele pacto único de seguro entre segurado e co-seguradores de um mesmo risco. Diferentemente, vislumbra-se, aí, uma operação pela qual o segurador originário acaba liberando parte de sua capacidade de retenção, relativamente a um risco que, todavia, assumiu integralmente, perante o segurado. Razão pela qual, aliás, houve quem qualificasse essa operação atípica ou anômala como uma operação de resseguro.

A lei espanhola sobre o contrato de seguro, por exemplo, assim qualifica essa prática,<sup>15</sup> embora o projeto de lei que lhe deu origem denominasse esse fato negocial, inicialmente, de co-seguro interno, isto é, que não se externa, ao articular-se, ao segurado cujo interesse está sujeito ao risco, que é repartido *a posteriori*.

Não cremos, entretanto, que se possa qualificá-lo de resseguro, à medida que o interesse e o risco que se focaliza não é o interesse e o risco do segurador, da empresa de seguros, mas interesse e o risco

---

<sup>13</sup> Paulo Luiz de Toledo Piza. *Contrato de Resseguro: Tipologia, Formação e Direito Internacional*. São Paulo, EMTS-IBDS, 2002, p. 270 e ss.

<sup>14</sup> "O co-seguro no direito brasileiro", in *II Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*, São Paulo, 2002, pp. 339 e ss.

<sup>15</sup> Trata-se do artigo 77 da lei que data de 1980. Cf., p. ex., as observações de Sanchez Calero a respeito deste dispositivo na obra coletiva *Comentarios a la Ley de Contrato de Seguro*, Madri, 1985, t. XXIV.

do segurado.<sup>16</sup> Como diz Carlos Ignacio Jaramillo, não se promove, por meio dessa prática equivocadamente chamada de co-seguro, uma distribuição vertical, mas uma distribuição horizontal do risco.<sup>17</sup>

7. Não se tratando de resseguro, enfim, a ele não se aplicam as regras relacionadas a este tipo contratual; e não se tratando de co-seguro, como esclarece o Projeto de Lei, não se aplicam as regras de co-seguro. Esclarecimento este necessário, pois a matéria, como se vê, não apenas é complexa, como também porque não são poucas as vezes em que um segurador se lança a uma tal operação atípica ou anômala, para adiante, frente a um sinistro, dizer ao segurado que sua responsabilidade limitar-se-ia a uma fração dos prejuízos.

Ora, o expurgo desse falso co-seguro à aplicação das regras do co-seguro típico é importante, substancialmente, por duas ordens de razões. Primeira, para que não se deixe de reconhecer, naquele caso, a solidariedade entre as co-seguradoras que o Projeto recusa neste caso. É este o sentido primordial que revela o Projeto de Lei ao frisar a disfunção, para dizer o mínimo, do pseudo co-seguro articulado à revelia do segurado. Como já alertava Pedro Alvim, “quando a escolha das integrantes do grupo ficar a cargo do segurador líder, a solidariedade encontraria sua razão de ser no fato de o segurado desconhecer os outros seguradores, uma vez que só tratou com o segurador líder”.<sup>18</sup>

Com efeito, pode-se divisar, nestes casos, uma feição consorcial, a articulação de uma espécie de *pool* entre as co-seguradoras, na repartição dos resultados ou das perdas derivadas da atividade que compartilham. Ou seja, já a partir do disposto no artigo 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, poder-se-ia afirmar que o “co-seguro anômalo” implica a solidariedade das seguradoras participantes.

---

<sup>16</sup> Paulo Luiz de Toledo Piza, op. e p. citadas.

<sup>17</sup> Cf. *Distorsión del Reaseguro Tradicional: Su Problemática Actual*, Bogota, Javeriana, 1999, esp. pp. 37 e ss.

<sup>18</sup> *O Contrato de Seguro*, Rio, Forense, 1999, p. 346.

Mas vale insistir que é em razão do próprio vínculo que se estabelece entre elas – na assunção de uma obrigação única para a concessão sem vícios da garantia ao segurado – que se revela a comunhão solidária, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 264 do Código Civil.<sup>19</sup> Portanto, à diferença do que ocorre no co-seguro típico, objetiva-se a co-responsabilidade das seguradoras agrupadas à revelia do segurado para a prestação de segurança. Aliás, não se tratando, no caso, de co-seguro, e respondendo cada seguradora coobrigada pela dívida toda, cada uma delas deve registrar suas provisões técnicas levando em conta o valor total da exposição, ou, em caso de sinistro, da exigibilidade.

O Projeto de Lei, enfim, em boa hora protege o segurado contra esse comportamento fisiológico, referendando a boa prática co-securitária, como também se verifica a partir das disposições dos artigos 35 e 36. Este, ao vedar a remuneração em virtude da cessão de co-seguro, sem prejuízo do direito da líder de cobrar das demais co-seguradoras sua participação nas despesas de administração do contrato de seguro aceito em comum. E o artigo 35, ao exigir comportamento transparente, fixando que “os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do co-seguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente”. Pode-se enfim concluir que, à justa medida, o Projeto estipula as regras necessárias para a boa saúde da operação de co-seguro.

8. Passando, agora, ao tema do resseguro, o Projeto de Lei a ele se dedica, como já mencionamos, do artigo 68 ao 75, existindo uma emenda sugerindo a supressão de um artigo. O artigo inaugural desse Capítulo IX define o resseguro de maneira precisa, como tipo contratual, não obstante as diferentes formas operacionais que se observam para a sua contratação e as diversas modalidades técnicas que pode assumir.

São fundamentalmente duas as formas operacionais ressecuritárias: o *resseguro facultativo*, ou contrato individual de resseguro, ou seja, a cobertura individual, relativa a riscos individuais, pela qual se

---

<sup>19</sup> Artigo 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

garante o segurador em relação a uma determinada operação securitária, e o *tratado de resseguro*, ou contrato geral de resseguro, ou seja, a cobertura global ou cobertura de averbação, pela qual se garante, por um período de tempo pelo menos anual, o segurador em relação a uma parte das duas operações, ou a parte dos sinistros concernentes a determinado ramo de sua carteira de negócios securitários.

Quanto às *modalidades técnicas*, o resseguro pode ser classificado em dois grandes grupos: os *resseguros proporcionais* e os *resseguros não proporcionais*. Os *resseguros proporcionais* caracterizam-se, antes de tudo, pelo fato de o ressegurador seguir *pari passu* a sorte do segurador, porquanto participa proporcionalmente dos resultados e das perdas deste. Por esta razão, aliás, é que são também chamados de *resseguros de risco*. As principais modalidades técnicas de resseguro proporcional compreendem o *resseguro em cota-parte* (*quota share reinsurance*) e o *resseguro de excedente* (*surplus reinsurance*).

Em breve síntese, os resseguros em cota são instrumentos que determinam a transferência, em sentido figurado, pelo segurador ao ressegurador, de um percentual fixo e uniforme, relativamente a todas e a cada uma das apólices emitidas no ramo a que diz respeito. No *resseguro de excedentes* ou *resseguro de importâncias*, o segurador também transfere ao ressegurador parte das responsabilidades assumidas, mas não relativamente a todas as suas apólices, e sim no que toca apenas a determinadas apólices, que implicarem exposição acima de determinado limite, denominado *pleno de retenção*.

Os *resseguros não proporcionais*, por sua vez, caracterizam-se, antes de tudo, pelo fato de o ressegurador, explicitamente, garantir o ressegurado de um dano patrimonial, tomada esta expressão em sentido estrito. Daí serem, muitas vezes, conforme adiantado, chamados de *resseguros de sinistro*, podendo-se dizer, segundo Capotosti, que, nestes casos, em vez de uma “repartição de riscos”, tem-se uma “repartição de danos.”<sup>20</sup> O ressegurador, por assim dizer,

---

<sup>20</sup> Renzo A. Capotosti. *La Riassicurazione: Il Contratto e L'Impresa*, Turim, UTET, 1991, pp. 110 e ss.

não participa de cada risco assumido pelo segurado, mas garante que irá ampará-lo quando o seu desembolso líquido superar determinada importância. Os *resseguros não proporcionais* compreendem, basicamente, o *resseguro por excesso de danos (excess of loss reinsurance)*, por risco, por acontecimento ou por catástrofe, e o *resseguro de limitação de sinistralidade (stop loss reinsurance)*, por ramo ou por exercício.

O *resseguro de excesso de danos por risco*, segundo alguns autores, constituiria uma forma acobertada de resseguro de excedentes, ao garantir os sinistros pagos à medida que superarem determinada importância, denominada *prioridade*. No entanto, no resseguro de *excesso de danos por acontecimento* requer-se de um modo geral a verificação de dois ou mais riscos físicos isolados, a fim de que possa funcionar a proteção, e no *resseguro de excesso de danos por catástrofe* o requisito da acumulação tem caráter contratual expresso, e a prioridade é estabelecida em valor tal que, necessariamente, muitos sinistros derivados de um mesmo fato deverão ocorrer, para que se manifeste financeiramente a proteção ressecuritária.

No que tange ao resseguro de *limitação de sinistralidade por ramo*, cobrem-se os resultados anuais, relativamente à constatação de uma sinistralidade por ramo que supera determinado percentual dos prêmios recolhidos pelo segurador, limitando-a um valor prefixado. Já no que toca ao *resseguro de limitação global de sinistralidade por exercício*, trata-se de uma cobertura similar, mas, em vez de amparar o resultado da sinistralidade de um ramo, toma-se a sinistralidade total consolidada da empresa de seguros em seu conjunto.

Muito ainda se poderia dizer a respeito de cada uma dessas modalidades, ou acerca das formas operacionais de contratação do resseguro. Mas o importante, no âmbito deste estudo, é frisar que, apesar dessa multiplicidade, o resseguro, como manifestação jurídica da autonomia privada, corresponde a uma unidade de categoria. Seu núcleo estrutural é um só e ele cumprirá sempre uma mesma função, qual seja, a proteção do nível de atividade do segurador, ou, na

expressão de Prosperetti e Apicella, da sua "posição patrimonial".<sup>21</sup> O que determinará a concepção técnica e a modalidade da operação é a sua adequação às circunstâncias próprias de cada empresa de seguros, a sua adaptação às necessidades específicas desta, a fim de que se garanta frente aos fatores de *desvios e desequilíbrios* que podem afetar a sua atividade.

Enfim, a definição de resseguro utilizada no *caput* do artigo 68, qual seja, a de que "resseguro é a relação obrigacional pela qual a resseguradora, mediante o recebimento do prêmio, *garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de negócios de seguro*", é exata e não desdenha da diversidade de formas operacionais e modalidades técnicas.

9. Precizada a definição e a abrangência do resseguro, é importante retirar da mente o equívoco tantas vezes pronunciado de que o resseguro seria o "seguro do seguro". O resseguro é o "seguro do segurador", tomando-se a palavra "seguro", aqui, em sentido impróprio, porque o tipo contratual securitário e o tipo contratual ressecuritário não se identificam. Com efeito, garante-se por meio do resseguro um interesse específico, que nenhum seguro pode salvaguardar: o interesse de uma empresa com características próprias, cuja atividade se vê sujeita a riscos singulares, mas que antes de tudo dele necessita para o exercício responsável e duradouro dessa atividade.

Não é de aprofundar o exame tipológico do resseguro, à vista do Projeto de Lei, mas sim o de insistir, com base no que foi dito, que o contrato de resseguro é autônomo em relação a todo e qualquer contrato de seguro, isto é, aos contratos que celebra o segurador. Mesmo que se trate de um resseguro facultativo, em quota-parte, que leva em conta um determinado contrato de seguro com características bem definidas, por meio desse resseguro estará o ressegurador garantindo, relativamente à exposição ou aos efeitos desse seguro, a

---

<sup>21</sup> *La Riassicurazione*, Milano, Giuffrè, p. 142.



*posição patrimonial* do segurador, isto é, a manutenção e o desenvolvimento do seu nível de atividade. O resseguro, enfim, como se convencionou dizer, é *res inter alios acta*, relativamente ao contrato de seguro.

Dessa realidade negocial, precisamente, é que decorre o disposto no artigo 69 do Projeto de Lei, de conformidade com o qual “a resseguradora não responde, em nenhum caso, perante o segurado e o beneficiário de seguro”. O que equivale a dizer que o segurado ou o beneficiário de seguro não têm pretensão exercitável em face do ressegurador de seu segurador, tanto mais em se considerando que, à luz do Projeto de Lei, que coerentemente reserva a execução da regulação de sinistro ao segurador, sequer se poderá argüir que ao ressegurador caberia a enunciação da vontade autorizadora do pagamento de determinado sinistro.

A disposição de que o ressegurador não responde perante o segurado, aliás, é realidade constante nos ordenamentos jurídicos internacionais, além de corresponder a um princípio consolidado no mercado mundial. Princípio este que se reflete, no plano processual, na inapetência do ressegurador para figurar, na ação promovida pelo segurado frente ao ressegurador, quer como litisconsorte passivo, quer como litisdenuciado. Ele, afinal, não responde perante o segurado, como também não responde regressivamente perante o segurador, por conta de um sinistro de seguro, a despeito de algum entendimento jurisprudencial diverso, que medrou entre nós.

**10.** Note-se, a propósito, que o fato que irá gerar o dever contratual do ressegurador de amparar o segurador é distinto do fato descrito em risco que, em caso de sinistro, gera o dever do segurador de indenizar o ressegurador. Não necessariamente, aliás, um sinistro, no seguro, implicará um déficit patrimonial para o segurador, considerado o nível de atividade em que ele estiver operando. É somente em se considerando a empresa de seguros que se pode falar no dever do ressegurador de comparecer patrimonialmente, indenizando, por assim dizer, o segurador, porque o ressegurador, por meio do resseguro, confere ao segurador uma atribuição patrimonial para que possa manejar responsabilmente as condições técnicas e operacionais da sua atividade.

É esse, portanto, o substrato de direito material que deve ser considerado, em nosso entendimento, ao se analisar a questão sob o prisma processual. O ressegurador não ressarcie o segurador, em parte ou no todo, das quantias que se vê obrigado a pagar a um segurado, por força do contrato de seguro. Este simplesmente tem o condão, em especial quando encarado como massa de negócios, de levar o segurador a uma posição patrimonial com a qual não pode ou não deseja operar. A rigor, portanto, não há invocar o disposto no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, com o propósito de lograr a denúncia da lide ao ressegurador, nem, numa perspectiva formalista, imantando-se o direito processual das interferências de categorias próprias do direito material, invocar o artigo 47 do mesmo diploma processual.

Acertadamente, portanto, à luz da disciplina do Projeto de Lei, como está no §1º do artigo 70, cabe ao ressegurador "intervir na causa apenas como assistente simples". O ressegurador, quando muito, tem apenas interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao segurador, na dicção do artigo 50 do Código de Processo Civil, valendo lembrar que o "interesse jurídico" a que este artigo se reporta não se confunde com o "interesse de agir". Trata-se do interesse que se pode identificar em qualquer relação jurídica do terceiro que possa ser indiretamente atingido pelos efeitos reflexos de uma sentença de mérito.<sup>22</sup>

O Projeto de Lei, aliás, no mesmo artigo 70, admite que o segurador pleiteie a intervenção assistencial simples do ressegurador, requerendo do juiz seja cientificado da existência do processo, sem qualquer paralisação de instância. Querendo antecipar a atuação, poderá o segurador comunicar diretamente a litispendência ao ressegurador, fazendo ele próprio com que este ingresse no processo. Vale observar, enfim, que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo, tal dever de comunicar – aliás, correlato ao dever de boa-fé – aplica-

---

<sup>22</sup> Cf. nosso artigo "O risco no contrato de resseguro", in *Seguros: uma Questão Atual*, São Paulo, Max Limonad, 2001, esp. p. 189.

se frente a qualquer espécie de procedimento jurisdicional relacionado à exposição do segurador.

**11.** A circunstância que já se sublinhou, de que eventualmente um sinistro possa surtir efeitos sobre a empresa de seguro, fazendo com que atue a cobertura securitária (sem que isso, no entanto, implique qualquer relação direta que vulnere a autonomia do resseguro com relação ao seguro), ganha reforço, no Projeto de Lei, no artigo 71, na medida em que aí se refere às “prestações de resseguro adiantadas à seguradora, que sejam devidas para amparar o interesse desta relativamente aos efeitos sobre sua atividade produzidos por um negócio de seguro determinado”.

Segundo o mesmo artigo, essas prestações “não poderão ser retidas por prazo superior a (5) cinco dias úteis, devendo ser utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado ou beneficiário de seguro”. O que revela a importância dos aportes do ressegurador, para que a seguradora possa indenizar seu segurado com o máximo de agilidade, sem se desfazer de capital próprio que pudesse implicar a redução, ainda que temporariamente, de sua posição patrimonial.

A sanção do descumprimento dessa obrigação será, nos termos da lei comum, a reparação dos prejuízos que a delonga do ressegurador, no cumprimento do pacto de resseguro, causar ao segurado, inclusive respondendo por eventual prejuízo suplementar, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil.

**12.** Outra disposição benfazeja do Projeto de Lei, que revela a boa compreensão do negócio de resseguro, é a do seu artigo 72, cujo *caput* prevê: “O resseguro, salvo expresso pacto em contrário, abrangerá a totalidade das prestações devidas pela seguradora aos segurados, bem como quaisquer despesas efetuadas em virtude da regulação e liquidação do sinistro, seja amigável ou judicial, sempre observada a modalidade de contratação do resseguro”.

Aponte-se desde logo que calha bem a emenda do deputado Lindberg Farias a este dispositivo, desde que combinada com a correção conceitual que se faz na respectiva emenda sugestiva do IBDS, para dizer “contratação” em vez de “cessão”, porque o resseguro

não ocorre com a cessão do contrato de seguro, mas, como foi dito, é um outro contrato.<sup>23</sup>

A disposição encampa o princípio clássico de resseguro de que o ressegurador deve seguir a sorte do segurador (*to follow the fortunes*). Há, com efeito, de um ponto de vista figurado, uma comunidade de interesses entre segurador e ressegurador, de tal maneira que, por um lado, a fortuna, boa ou má, da atividade securitária, seja compartilhada pelo ressegurador, até o limite da atribuição patrimonial fixada no contrato de resseguro. Por outro lado, isso significa que as decisões tomadas pelo segurador com relação aos negócios de seguro, que reflita sobre o negócio de resseguro, sejam seguidas pelo ressegurador. Trata-se de *seguir a responsabilidade do segurador*, no dizer de Blanca Romero Matute.<sup>24</sup>

Esse princípio só se excepciona por disposição expressa constante do contrato de resseguro e se exerce, como pontuaram as emendas referidas, considerada a modalidade técnica ressecuritária. Aliás, como consigna Klaus Gerathewohl, trata-se de princípio “aplicável a todas as modalidades de resseguro e não apenas aos tratados de resseguro proporcionais. Ele é também válido para todos os tipos de tratados não proporcionais, inclusive em modalidades raras como o resseguro para eventos específicos e coberturas setoriais operadas quase exclusivamente no resseguro marítimo”.<sup>25</sup>

O parágrafo único do artigo 72, por sua vez, felizmente incorpora o princípio de que o ressegurador deve seguir as ações do segurado, para precisar o alcance do princípio da comunidade da sorte, afastando assim algumas dissensões quanto a seu alcance. Segundo o quanto aí se dispõe, com efeito, “presume-se responsável

---

<sup>23</sup> Pontes de Miranda, aliás, não deixou de frisar tal circunstância. Segundo ele, com efeito, “o resseguro é inconfundível com a transferência da posição jurídica do segurador a outrem, que sucede ao segurador nas relações jurídicas com o contraente do seguro ou com o beneficiário. Não há transferência de contrato, nem cessão, no resseguro. A prática emprega a palavra ‘cessão’, em sentido atécnico, econômico, e não jurídico, o que se deve evitar, energicamente” (*Tratado de Direito Privado*, São Paulo, Revista dos Tribunais 1984, v. 46, p. 119).

<sup>24</sup> “El contrato de reaseguro: algunos aspectos de su régimen jurídico”, in *Revista Ibero-Latinoamericana de Seguros*, 1994, v. 14, p. 153.

<sup>25</sup> *Reinsurance: Principles and Practice*, Karlsruhe, Versicherungswirtschaft, t. I, p. 467.

a resseguradora pela recuperação dos efeitos da mora da seguradora, salvo no caso de dolo.”

Como bem aponta Gerathewohl, ao tratar do princípio *follow the fortunes*, este abrange, tal qual acima já se fez referência, “tudo o que, numa relação de seguro, decorre automaticamente do risco original”, ou seja, não se pode desconhecer que o risco ressegurado “compreende o risco que existe em segurar um interesse segurável (‘risco de *underwriting*’) e o risco decorrente de se ter celebrado um contrato de seguro (‘risco contratual’);”<sup>26</sup> ou seja, o risco “atinentes ao modo pelo que o segurado observa seus direitos e obrigações estabelecidos no contrato de seguro, tal como reclamar uma indenização indevida, quer por uma perda que não chegou a ocorrer (por exemplo, uma falsa alegação de furto), quer por uma perda que não se encontra garantida (por exemplo, o incêndio provocado pelo segurado), quer ainda por uma perda em importância inferior à reclamada (fraude na liquidação do sinistro).”<sup>27</sup>

Em síntese, o princípio compreende a responsabilidade do ressegurador de garantir o equilíbrio da atividade securitária, mesmo quando afetada por fatos ocorridos durante a regulação de sinistro, judicial ou extrajudicial, e de garantir o risco de prejuízos que, em razão de eventual demora ou recusa do segurador de indenizar, possam afetar correspondentemente o exercício de sua atividade. Mas, evidentemente, o princípio não encontrará aplicação, caso nessas situações o segurador tenha atuado danosa e dolosamente.<sup>28</sup>

Vale, enfim, observar que o princípio da comunidade da sorte, como se verifica da leitura do artigo 74 do Projeto, aplica-se, com a mesma amplitude, no tocante às relações entre o ressegurador e o retrocessionário de resseguro. Isto é, a chamada retrocessão também se rege por esse princípio. Como, aliás, dizia Pontes de Miranda, “as relações jurídicas do resseguro são independentes das relações

---

<sup>26</sup> *Idem*, pp. 464-465.

<sup>27</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>28</sup> É o quanto já afirmamos, mesmo à vista do direito atual, em “A mora da seguradora e o controle da regulação de sinistro pelo ressegurador”, in *II Fórum*, cit., pp. 163 e ss.

jurídicas do seguro, porque nenhuma relação jurídica se cria entre o ressegurador e o segurado. Dá-se o mesmo no tocante ao retroseguro, a que erradamente se tem chamado retrocessão<sup>29</sup>. O uso da palavra retrocessão, todavia, consagrou-se, apesar da advertência do jurista mineiro.

**13.** Comente-se, por fim, a disposição do artigo 73 do Projeto de Lei (artigo 72 de sua versão primeva), a qual revela bastante bem a sua feição prospectiva e sua aptidão para pautar as relações externas do resseguro, mesmo em se ensejando, mediante lei complementar disciplinadora da intervenção estatal no setor, a privatização da atividade ressecuritária. Esse dispositivo, com efeito, cuida da preferência dos créditos do segurado sobre os montantes devidos à seguradora em caso de liquidação da sociedade.

Note-se que esse direito de preferência sobre o montante de resseguro pelo segurado não importa na supressão da autonomia entre o negócio de seguro e o de resseguro. A preferência a que já se referiu, afinal, é sobre montante *devido* pelo ressegurador *ao segurado*. Veja-se: "Os créditos dos segurados e beneficiários têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção, liquidação ou falência."

Considere-se ainda, a respeito, que faz bem o Projeto em ir além, para precisar como aplicar esse dispositivo, tendo-se em vista que, como no caso dos resseguros *stop loss*, não se teria como identificar que negócio de seguro gerou a preocupação do segurado em ressegurar-se. Quando isto é possível, os créditos dos segurados no negócio de seguro a que se refere o correspondente resseguro terão preferência sobre o montante aí devido. Quando não, como no caso dos resseguros não proporcionais, entrarão em cena os negócios de seguro a que se reportar, coletivamente, o contrato de resseguro com fundamento no qual sociedade seguradora em liquidação, incapaz de honrar seus compromissos, tem montantes a ver.

---

<sup>29</sup> Op. cit., p. 146.

14. São essas, enfim, as notas que entendemos de trazer sobre o co-seguro e o resseguro no Projeto de Lei nº 3.555/04. Vale ressaltar, no entanto, para concluir, que, além das vantagens conceituais e da boa disciplina traçada nessas matérias, a aprovação do Projeto contribuirá para reduzir, em muito, a litigiosidade.

Como sabemos, algumas questões de co-seguro e resseguro vêm sendo seguidamente discutidas, em nossos tribunais, já há décadas, verificando-se às vezes um movimento pendular: ora o Judiciário pende para um posicionamento, ora para outro. Talvez a reforma da legislação de direito material seja tão ou mais importante para desafogar o Judiciário do que a reforma da legislação processual, especialmente se contar com a apresentação de projetos de lei bem equacionados e debatidos, como este, da autoria do deputado federal José Eduardo Cardozo.

Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

**IV FÓRUM DE  
DIREITO DO SEGURO**  
**José Sollero Filho**



instituto brasileiro de direito do seguro



PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Notas sobre co-seguro e resseguro no Projeto de Lei nº 3.555/04*. IV Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho” – IBDS. São Paulo: MP, 2004. p. 327-350